



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 5º-A do art. 6º; e suprimam-se os incisos I a III do § 5º do art. 6º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 23 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

.....
§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, facultada a utilização desse percentual para contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis, amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou realização de saque por meio de cartão de crédito consignado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, facultada a utilização desse percentual para contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.....



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória promove excessiva rigidez na destinação dos percentuais da margem consignável, ao estabelecer vinculações específicas entre determinadas parcelas da margem e produtos financeiros determinados. Tal modelagem reduz a capacidade de decisão do beneficiário acerca da modalidade de crédito mais adequada à sua realidade financeira, impondo restrições que não necessariamente refletem suas necessidades concretas.

A proposta contida nesta emenda mantém integralmente os limites globais de comprometimento da renda atualmente previstos em lei, preservando a proteção ao consumidor e os mecanismos de prevenção ao superendividamento, mas confere maior racionalidade e flexibilidade ao sistema ao permitir que o próprio beneficiário escolha como utilizar sua margem consignável entre empréstimos, financiamentos, arrendamentos mercantis, cartão de crédito consignado e modalidade saque.

Além disso, a medida reconhece a heterogeneidade do público beneficiário da Previdência Social e da assistência social, evitando tratamento uniforme e excessivamente paternalista. Muitos aposentados e pensionistas utilizam o crédito consignado como instrumento legítimo de organização financeira, custeio de despesas essenciais, aquisição de medicamentos, realização de tratamentos de saúde e apoio familiar, razão pela qual a restrição artificial de modalidades pode, na prática, dificultar o acesso ao crédito em condições mais favoráveis.

A emenda também prestigia os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da liberdade contratual, assegurando ao cidadão capacidade de decidir, dentro dos limites legais de proteção, qual modalidade financeira melhor atende aos seus interesses e necessidades.

Dessa forma, a presente proposta promove equilíbrio entre proteção social e autonomia financeira, sem ampliar o comprometimento da renda dos



beneficiários nem fragilizar as salvaguardas existentes no sistema de crédito consignado.

Sala da comissão, 7 de maio de 2026.

Deputado Rodrigo Valadares
(PL - SE)

